



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - PRIMEIRA VARA JUDICIAL

PROCESSO Nº 49960
ESPÉCIE : Pedido de Falência
AUTORA : MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A
RÉ : FERRARI COM. DE ALIMENTOS LTDA.
Sentença n.º : /2000
Prolator : Roberto José Ludwig
Data : 04-01-2001, às 14h.

SENTENÇA

MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A requereu a decretação da falência da FERRARI COM. DE ALIMENTOS LTDA. com fundamento na impontualidade e também na situação falimentar demonstrada pela inexistência de patrimônio para honrar com as obrigações, conforme constatado em execução judicial. A requerente declarou-se credora da requerida por importância representada por duplicatas, que anexou. Os referidos títulos, impagos, foram levados a protesto, nada tendo aduzido a requerida. Acostou documentos.

Citada, apresentou a ré defesa, sem efetuar depósito elisivo. Em sua contestação, admitiu o débito e a situação de inadimplência. Enfatizou que não possui bens próprios, nem perspectivas de satisfação da dívida. Solicitou que não fosse lacrado o estabelecimento, para que o proprietário da sala possa alugá-la a terceiros.

Facultou-se réplica, em que a autora arguiu de irregular a representação da demandada e no mérito pugnou pela decretação da quebra.

Intimada, juntou o procurador da ré os atos constitutivos desta.

Após vista à autora, que deu por suprida a irregularidade apontada, exarou o Ministério Público parecer pela decretação da falência.

Vieram-me os autos conclusos em plantão conjunto das Comarcas de Sapucaia do Sul e Esteio.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da validade da citação

Conforme reconheceu a demandante, não vinga a preliminar de irregularidade de representação da requerida. Com efeito, observando-se a documentação de fls. 54/5 (atos constitutivos), conclui-se pela validade da citação, operada na pessoa de representante legal da empresa ré, o qual, por seu turno, outorgou validamente mandato ao advogado que subscreveu a peça defensiva.



II) Do pronto julgamento

Consoante a manifestação inequívoca da ré no prazo para resposta, houve confissão sem rodeios de dois fatos narrados na inicial e tomados como fundamento da demanda: a impontualidade no pagamento de débito existente e o estado falimentar da ré. Assim, cabível o pronto julgamento.

III) Do mérito

1) Do sistema da lei falimentar brasileira

Inobstante as sábias ponderações dos defensores de outros sistemas, o direito falimentar brasileiro inequivocamente optou pelo sistema da impontualidade (art. 1º da LF), combinado com o da enumeração de atos de falência, isto é, de má conduta comercial (art. 2º). Não se exige, para o processamento do pedido de falência, que o credor comprove, desde logo, a insolvabilidade ou a cessação dos pagamentos em geral.

Entende-se, por outro lado, que a interpretação literal do texto da lei deve vir secundada por considerações de ordem sistemática e teleológica. Não se deve transmutar o instituto em forma de execução mais severa. As conseqüências funestas da quebra induzem o julgador a avaliar com cautela os seus pressupostos.

Contudo, embora a razoabilidade dos argumentos expendidos pelos defensores da tese da exigência de insolvabilidade, não vislumbro que a mesma possa ser extraída do ordenamento sem arranhar, de algum modo, o direito posto.

Assim, em princípio basta a comprovação - aliás, rigorosa, com pré-definição legal de meio de prova - da impontualidade, para que qualquer credor possa ventilar pedido falencial. Para a decretação da quebra, que pode ser elidida pelo depósito previsto no art. 11, serão examinadas as razões que o comerciante requerido opuser. Portanto, a lei não deixou o comerciante devedor em situação de desamparo, nem descuroou da chamada função social da empresa. O sistema vigente harmoniza valores como a segurança do crédito, a proteção da iniciativa privada e a solidez dos empreendimentos.

2) Dos títulos de dívida

O pleito veio aparelhado com vários títulos impagos.

A duplicata pode, desde que observados os regramentos próprios (especialmente do art. 19 da Lei de Duplicatas), sustentar pedido falimentar, pois representa título executivo extrajudicial, consoante previsão do art. 585, do CPC, e, portanto, preenche o requisito do art. 1º da Lei de Falência.

No caso dos autos, há prova do negócio causal e da entrega da mercadoria. Lavrou-se protesto, sem que tenha sido oposta defesa.

Em juízo igualmente nenhuma alegação se levantou contra a existência e exigibilidade da dívida inscrita nas cártulas, seja no curso de execução comum (cfe. cópia nos autos), seja neste processo especial.

Ao contrário, há plena confissão da existência da dívida e do seu importe.



3) Da impontualidade e insolvabilidade

Além da confissão, provou a demandante que os títulos, vencidos, não foram pagos. Os instrumentos do protesto e demais documentos estão a demonstrá-lo categoricamente.

Inexistiu depósito elisivo ou controvérsia sobre a dívida.

Ademais disso, a ré admitiu que não vislumbra possibilidade de pagar, ou pelo menos de utilizar o patrimônio para satisfazer o débito, ou, mesmo, para reerguer-se. Está falida, diga-se abertamente.

Portanto, além da impontualidade, emergiu a situação de insolvabilidade.

4) Da necessidade da decretação da falência

Considerando o contexto processual, verifico que a decretação da falência se mostra inevitável e imperiosa, para que se atendam as finalidades do instituto. No caso, a empresa devedora simplesmente faliu, sem pedir a auto-falência, não tendo patrimônio próprio (segundo alega) para responder por suas dívidas.

Necessário, portanto, a decretação da quebra, medida saneadora do mercado.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **procedente** o pedido para decretar, como de fato decreto, a falência de FERRARI COM. DE ALIMENTOS LTDA., empresa que tem seu estabelecimento nesta Comarca e cujo objeto social consiste, ao que tudo indica, na exploração do comércio de alimentos.

Considerando a inexistência de relação de credores e, ainda, o domicílio da requerente, nomeio **síndico** o advogado militante nesta Comarca, Dr. Ademir Sauthier, que deverá prestar compromisso na forma da lei.

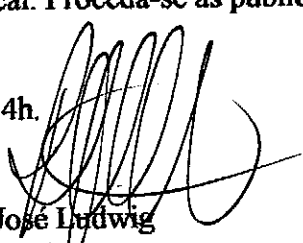
Há risco de depreciação rápida dos bens (alimentos), de modo que competirá ao Sr. Síndico, imediatamente após o lacre do estabelecimento, promover a alienação antecipada dos eventuais gêneros alimentícios que ainda estiverem guardados no interior do estabelecimento

Fixo em 10 dias o prazo para os credores declararem seus créditos, tendo em vista a magnitude do empreendimento mercantil.

Defino como termo legal a data de 31-12-97, observados os protestos mais antigos.

Lacre-se o estabelecimento existente no local. Proceda-se às publicações e demais diligências legais. Registre-se. Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 4 de janeiro de 2001, às 14h.


Roberto José Ludwig
Juiz de Direito